

ACÓRDÃO Nº 189

FEITO

: Processo nº 640/91-TCE-ACRE

INTERESAADO : EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO,

Governador do Estado do Acre

RELATOR

: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO

: AUDITORIA GERAL NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

"DERACRE"

AUDITORIA GERAL NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - constatadas as irregularidades no relatorio tecnico, decide o Tribunal de Contas Estado do Acre pela remessa de copia das peças que com poem o processo em exame, ao Senhor Governador do Estado, para conhecimento, sobrestando-se o feito na Secretaria da Corte, para apensação a Prestação de Contas do Orgão, exercicio de 1991

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 640/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, pela remessa de copia dos autos em exame, ao Senhor Governador do Estado do Acre, para conhecimento das irregularidades apontadas, sobrestando-se o feito na Secre taria das Sessões para apensação futura à Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre, referente ao exercício de 1991. Divergente, em parte, 6 Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, que votou, também, considerando irre-

> Sala das Sessoes do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco, 07 de maio de 1992

Cons. JOSÉ EUGENIO-DE LEÃO BRAGA Presidente do TCE/ACRE

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE FARIA Relator

Fui presente:

Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE. Procurador-Chefe do M.P.E.

TRIBLINAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A T Ó R D Ã O NE 109

FRATO: Processo nº 640/91-1CE-ACRE

INTERBRADO: MUNUDO PIRTO DE ALMEIDA NETO,

GOVERNADOR dO RED.

BELATO: Conselheiro JOSÉ ALGUETO ANAÚJO DE FARIA

ABJURTO: ALECTORA GENL NO SPERMANIATED DE RARIA

ALECTORA GENL NO SPERMANIATED DE REGIONALE DO AGUE

POTRACEO

TO RETE - CERTIFICADA DE REGIONALE DO AGUE

POTRACEO

TO RETE - CERTIFICADA DE REGIONALE DO AGUE

POTRACEO

TO RETE - CERTIFICADA DE REGIONALE DO AGUE

POTRACEO

TO RETE - CERTIFICADA DE REGIONALE DO AGUE

TO RETE - CERTIFICADA DE REGIONALE DO AGUE

PO RETE - CERTIFICADA DE REGIONALE DO CONTRACE DO CONTRACE

Este documento foi publicado no DIARIO CFICIAL DO ESTADO N.05.786 de 21 / 05/92.

RUBRICA M m= lo loco 09.

> Sala den Beneges de Tribunal de Contes de Estado de Acre. Plo Branco, 177 de majo de 1839

> > Conc. JOSÉ RUCENTO NE LIÑO MENCA Presidente de Mariado

CORE. FOR AUTHOR ATACON TO FARTA

ini presente:

Le. MISSIEN IN OLLWIRA COUNT. Incurries-Chafe do M.C.E.



Processo: 640/91

Relator : Cons. José Augusto Araujo de Faria

Assunto : Auditoria Geral no Departamento Estadual de

Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE

RELATÓRIO:

Em OF/GA/Nº 082/91, foi solicitado a este Tribunal de Contas do Estado do Acre pelo Bel. Edmundo Pinto de Almeida Neto, Governador do Estado do Acre, Auditagem Geral nas contas da Secretaria de Transportes e Obras Públicas - SETOP e na sua autarquia Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, no período compreendido entre 01.12.89 a 15.03.91. Motivou esta solicitação a Exposição de Motivos, documento constante de fls. 05/06, do Sr. Secretário de Transportes e Obras Públicas.

O Plenário desta Corte de Contas, em decisão unânime na sessão ordinária do dia 25 de abril de 1991, autorizou a auditagem geral.

Pela TC/AC/DAFO/3ª IGCE/OF/Nº 345/91, foram designados três técnicos deste TCE, que constata ram as irregularidades seguintes:

Exercício de 1989:

- 1 classificação do elemento de despesa errado;
- 2 falta de licitação;
- 3 inexistência de data nas notas fiscais;
- 4 empenhos à posteriori;
- 5 nota fiscal sem discriminação do produto adquirido;
- 6 firmas não cadastradas na Secretaria de Administra ção e nem no CREA;





(Processo nº 640/91)

F1. 2

7 - pagamentos de diárias sem relatório de viagem. Exercício de 1990:

- 1 notas fiscais sem data e fracionadas para fugir da licitação;
- 2 pagamentos de restos a pagar feitos no exercício ' posterior pelo próprio departamento;
- 3 falta de processo licitatório;
- 4 pagamentos de empenhos de uma firma referente ao 'contrato de outra;
- 5 classificação do elemento de despesa errado;
- 6 notas fiscais sem data;
- 7 prestação de serviços sem processo licitatório;
- 8 empenhos à posteriori.

Período - janeiro a 15 de março de 1991:

- 1 contrato firmado sem processo licitatório;
- 2 notas fiscais sem data;
- 3 irregularidade na restituição do FGTS;
- 4 prestação de conyas de fundo de suprimento com valor superior ao do empenho;
- 5 classificação do elemento de despesa errado;
- 6 não existência de amparo legal para os procurado res jurídicos do DERACRE terem remuneração superi- or aos técnicos de mesmo nível.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 04.05.92.

relheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (Processo nº 640/91)

CONCLUSÃO E VOTO:

A autarquia, como órgão de finalidade pública, se obriga aos princípios reguladores da atividade administrativa.

O administrador público é obrigado em toda sua atividade administrativa a seguir os mandamentos da lei, e só deve praticar o ato para seu fim legal.

A moralidade dos atos não se confunde com a moral comum. A moralidade do ato administrativo é uma moral jurídica.

Quando o administrador deixa de particar o processo de licitação, ele fere totalmente os princípios reguladores da atividade administrativa.

A contumácia é bem evidente nos perío dos analizados pelos Técnicos desta Egrégia Corte, a respeito de processos licitatórios e empenhos à posteriori. O administrador quando deixa de cumprir as determinações da lei, evidentemente, está cometendo crime de responsabilidade.

Não é presunção que empenhos à posteriori seja considerado engôdo, é verdade, e a Lei 4.320, em seus comentários, enquadra, quem o emite, no crime de responsabilidade.

A evasiva e lacônica resposta do Diretor Administrativo quanto à remuneração dos procurado - res daquela Autarquia atesta bem o que significa para convencimento seu do que é legal. Simplesmente, "Docu - mentos Legais".

Diante do exposto, VOTO: pelo encaminhamento ao Sr. Governador do Estado de cópia de todos os documentos que compõem o presente processo e seja o





(Processo nº 640/91)

Fl. 2

original mantido em secretaria para apensação futura à prestação de contas do Departamento de Estradas de Roda gem do Acre - DERACRE, exercício de 1991.

É como voto.

Rio Branco-AC, 04.05.92.

José Argusto Araŭio de Faria